

## O direito dos povos indígenas à terra e justiça socioambiental

**Juliana de Matos Barbosa\***

*Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, Brasil*

**Daniel Ribeiro Preve\*\***

*Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, Brasil*

### Resumo

O presente estudo tem como objetivo argumentar sobre a importância do direito à terra dos povos indígenas como meio de preservação ambiental e de efetivação da justiça socioambiental. A problemática concerne em responder se é possível e de que forma pode se fundamentar que a proteção ao direito fundamental à terra dos povos indígenas é um meio de efetivação da justiça socioambiental no âmbito da preservação ambiental? Como hipótese, entende-se que a garantia a terra indígena é um meio de preservação ambiental, pois as tradições e culturas dos povos indígenas auxiliam na proteção ambiental, no equilíbrio climático e no controle de desmatamento e poluição atmosférica e do solo e, conseqüentemente, como meio de efetivação à justiça socioambiental. Os objetivos específicos consistem em estudar os conceitos de terras indígenas e de justiça socioambiental, e da legislação indigenista brasileira. Analisar a relação intercultural entre a cultura indigenista e o meio ambiente e, por fim, demonstrar como a cultura plural, biocêntrica e ecológica dos povos indígenas contribui para a preservação do meio ambiente. A partir de um método dedutivo, revisão bibliográfica de base qualitativa e técnica de pesquisa indireta, com análise legislativa e bibliográfica, conclui-se que a relação dos povos indígenas com o meio ambiente e o direito à terra é um exemplo de intersecção entre as questões ambientais, sociais e culturais, uma vez que respeitar e proteger esses direitos não contribui apenas para a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, mas também para a manutenção da diversidade cultural e global.

**Palavras-chave:** povos indígenas; direitos humanos; preservação ambiental; justiça socioambiental.

### Derecho de los pueblos indígenas a la tierra y a la justicia socioambiental

#### Resumen

El objetivo de este estudio es argumentar sobre la importancia del derecho a la tierra de los pueblos indígenas como medio de preservación ambiental y de realización de la justicia socioambiental. Se trata de responder si es posible proteger el derecho a la tierra de los pueblos indígenas y de qué manera; y si es un medio para la realización de la justicia socioambiental en el contexto de la preservación del medio ambiente. Como

---

\* Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - Unesc. Pós-Graduada em Direito e Negócios Imobiliários pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito à Cidade e Políticas de Sustentabilidade Urbana e Ambiental - Gpduc do PPGD/Unesc. Bolsista PROSUC/CAPES. Advogada. E-mail: [juliana.barbosa@unesc.net](mailto:juliana.barbosa@unesc.net).

<http://lattes.cnpq.br/4349342230787295>. <https://orcid.org/0009-0008-4118-7234>

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito à Cidade e Políticas de Sustentabilidade Urbana e Ambiental Gpduc do PPGD/Unesc. E-mail: [drp@unesc.net](mailto:drp@unesc.net).

<http://lattes.cnpq.br/9200020665014823>. <https://orcid.org/0000-0002-6231-8466>

Recebido em 09 de novembro e aprovado para publicação em 20 de dezembro de 2023.



hipótesis, se entiende que la garantía de la tierra indígena es un medio de preservación ambiental, ya que las tradiciones y culturas de los pueblos indígenas ayudan a proteger el medio ambiente, equilibrar el clima y controlar la deforestación y la contaminación atmosférica y del suelo. Por lo tanto, se convierte en un medio de realización de la justicia socioambiental. Los objetivos específicos de este trabajo son estudiar los conceptos de tierras indígenas, justicia socioambiental y legislación indígena brasileña; analizar la relación intercultural entre cultura indígena y medio ambiente; y, por último, demostrar cómo la cultura plural, biocéntrica y ecológica de los pueblos indígenas contribuye a la preservación del medio ambiente. Utilizando un método deductivo, una revisión bibliográfica cualitativa y una técnica de investigación indirecta, con análisis legislativo y bibliográfico, se concluye que la relación de los pueblos indígenas con el medio ambiente y el derecho a la tierra es un ejemplo de la intersección entre las cuestiones ambientales, sociales y culturales, ya que el respeto y la protección de estos derechos no sólo contribuyen a la preservación de la biodiversidad y los ecosistemas, sino también al mantenimiento de la diversidad cultural y global.

**Palabras clave:** pueblos indígenas; derechos humanos; preservación del medio ambiente; justicia socioambiental.

## Indigenous peoples rights to land and to socio-environmental justice

### Abstract

The aim of this study is to argue about the importance of indigenous peoples' right to land as a means of preserving the environment and achieving socio-environmental justice. The problem is to answer whether it is possible to protect indigenous peoples' right to land and in what way; and whether it is a means of realizing socio-environmental justice in the context of environmental preservation. As a hypothesis, it is understood that the guarantee of indigenous land is a means of environmental preservation, since the traditions and cultures of the original peoples help to protect the environment, balance the climate and control deforestation and atmospheric and soil pollution. It therefore becomes a means of realizing socio-environmental justice. The specific objectives of this work are to study the concepts of indigenous lands and socio-environmental justice and Brazilian indigenous legislation; to analyze the intercultural relationship between indigenous culture and the environment; and finally, to demonstrate how the plural, biocentric and ecological culture of indigenous peoples contributes to the preservation of the environment. Using a deductive method, a qualitative bibliographical review and an indirect research technique, with legislative and bibliographical analysis, it is concluded that the relationship between indigenous peoples and the environment and the right to land is an example of the intersection between environmental, social and cultural issues, since respecting and protecting these rights not only contributes to the preservation of biodiversity and ecosystems, but also to the maintenance of cultural and global diversity.

**Keywords:** indigenous peoples; human rights; environmental preservation; socio-environmental justice.

## Le droit à la terre des peuples autochtones et à la justice socio-environnementale

### Résumé

L'objectif de cette étude est de discuter de l'importance du droit à la terre des peuples autochtones en tant que moyen de préservation de l'environnement et de réalisation de la justice socio-environnementale. Le problème est de répondre à la question de savoir s'il est possible de protéger le droit à la terre des peuples autochtones et de quelle manière, et s'il s'agit d'un moyen de réaliser la justice socio-environnementale dans le contexte de la préservation de l'environnement. À titre d'hypothèse, il est entendu que la garantie des terres indigènes est un moyen de préserver l'environnement, car les traditions et les cultures des peuples indigènes contribuent à protéger l'environnement, à équilibrer le climat et à contrôler la déforestation et la pollution de l'atmosphère et du sol. Elle devient donc un moyen de réaliser la justice socio-environnementale. Les objectifs spécifiques de ce travail sont d'étudier les concepts de terres indigènes, de justice socio-environnementale et de législation indigène brésilienne, d'analyser la relation interculturelle entre la culture indigène et l'environnement et, enfin, de démontrer comment la culture plurielle, biocentrique et écologique des peuples indigènes contribue à la préservation de l'environnement. En utilisant une méthode déductive, une revue bibliographique qualitative et une technique de recherche indirecte, avec une analyse législative et bibliographique, il est conclu que la relation entre les peuples autochtones et l'environnement et le droit à la terre est un exemple de l'intersection entre les questions environnementales, sociales et culturelles, puisque le respect et la protection de ces droits contribuent non seulement à la préservation de la biodiversité et des écosystèmes, mais aussi au maintien de la diversité culturelle et mondiale.

**Mots-clés :** peuples autochtones ; droits de l'homme ; préservation de l'environnement ; justice socio-environnementale.

## 巴西土著人民的土地权和社会环境正义

### 摘要

本文旨在探讨作为环境保护和实施社会环境正义的重要手段——土著人民的土地权问题。作者尝试回答，作为保护环境、实现社会环境正义的一种手段，政府和非政府组织如何保护土著人民的土地基本权利？人们认为，保障土著人的土地权是环境保护的一种手段，因为土著人民的传统文化有助于环境保护、气候平衡以及控制森林砍伐和消除空气和土壤污染，因此保护土著人地权也是保护土著人民，维护社会环境正义的一种手段。本文分析了土著人土地权和社会环境正义的概念，以及巴西政府针对土著人事务的相关立法；研究了土著文化与环境保护之间的跨文化关系，最后展示了土著人民的多元生态文化和生物中心主义实践如何为保护环境做出贡献。本文采用演绎方法、文献研究法，结合立法，司法和文献分析，得出的结论是，土著人民、土著人的土地权和生态环境是相互关联、相得益彰的社会、生态和文化关系，尊重和保护土著人的土地权利不仅有助于保护生物多样性和原住民生态系统，而且有助于维护全球文化和生态的多样性。

**关键词：**土著人民；土著土地权；环境保护；社会环境正义

## Das Recht der indigenen Völker auf Land und soziale und ökologische Gerechtigkeit

### Zusammenfassung

Ziel dieser Studie ist es, die Bedeutung des Rechts indigener Völker auf Land als Mittel zur Erhaltung der Umwelt und zur Verwirklichung von sozialer und ökologischer Gerechtigkeit zu erörtern. Es geht um die Frage, ob und wie das Recht indigener Völker auf Land geschützt werden kann und ob es ein Mittel zur Verwirklichung von sozialer und ökologischer Gerechtigkeit im Rahmen des Umweltschutzes ist. Als Hypothese wird davon ausgegangen, dass die Garantie von indigenem Land ein Mittel zur Erhaltung der Umwelt ist, da die Traditionen und Kulturen der indigenen Völker dazu beitragen, die Umwelt zu schützen, das Klima auszugleichen und die Entwaldung sowie die Luft- und Bodenverschmutzung zu kontrollieren. Sie ist daher ein Mittel zur Verwirklichung der sozialen und ökologischen Gerechtigkeit. Die spezifischen Ziele dieser Arbeit sind die Untersuchung der Konzepte des indigenen Landes, der sozial-ökologischen Gerechtigkeit und der brasilianischen indigenen Gesetzgebung, die Analyse der interkulturellen Beziehung zwischen indigener Kultur und Umwelt und schließlich der Nachweis, wie die plurale, biozentrische und ökologische Kultur der indigenen Völker zur Erhaltung der Umwelt beiträgt. Unter Anwendung einer deduktiven Methode, einer qualitativen Literaturrecherche und einer indirekten Forschungstechnik mit einer Analyse der Gesetzgebung und der Literatur wird die Schlussfolgerung gezogen, dass die Beziehung zwischen indigenen Völkern und der Umwelt sowie das Recht auf Land ein Beispiel für die Überschneidung von ökologischen, sozialen und kulturellen Fragen ist, da die Achtung und der Schutz dieser Rechte nicht nur zur Erhaltung der biologischen Vielfalt und der Ökosysteme, sondern auch zur Erhaltung der kulturellen und globalen Vielfalt beiträgt.

**Schlüsselwörter:** Indigene Völker; Menschenrechte; Umweltschutz; soziale und ökologische Gerechtigkeit.

### Introdução

As comunidades indígenas têm uma relação espiritual e tradicional com a terra, considerando-a não apenas como um recurso para sua subsistência, mas também como parte integrante de sua identidade cultural, espiritual e social.

As terras tradicionais desses povos têm um valor intrínseco que ultrapassa o aspecto material, representando um espaço sagrado que abriga seus sistemas de conhecimento, rituais, práticas sustentáveis e relações intergeracionais. Ao proteger as terras dos povos indígenas, contribuir-se para a manutenção da diversidade cultural e para a promoção da justiça social.

Em virtude de possuírem essa relação com a terra, as comunidades indígenas vivem em harmonia com a natureza, adotando práticas de manejo sustentável dos recursos naturais e preservando áreas de relevância ecológica. Assim, a posse e o controle das terras indígenas são fundamentais para garantir a preservação dos ecossistemas naturais, a diversidade biológica e a sustentabilidade ambiental.

Os povos indígenas têm uma ligação profunda e ancestral com suas terras tradicionais, que são fundamentais para a sua subsistência física e cultural, bem como para a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas. Portanto, a proteção do direito fundamental indígena à terra desempenha um papel crucial na efetivação da justiça socioambiental e na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, historicamente, os direitos territoriais dos povos indígenas têm sido frequentemente violados. A colonização, a exploração econômica predatória e outras formas de ocupação desrespeitaram seus direitos à terra, causando desapropriação forçada, conflitos e degradação ambiental. Essas violações impactam negativamente tanto os povos indígenas quanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

À vista disso, justifica-se a presente pesquisa principalmente devido aos desafios enfrentados pelos povos indígenas em relação à posse e proteção de suas terras, bem como aos impactos socioambientais decorrentes da falta de reconhecimento e respeito a esses direitos.

Além disso, a pesquisa se justifica pela necessidade de compreender e evidenciar os impactos socioambientais negativos resultantes da violação dos direitos territoriais dos povos indígenas. A usurpação dessas terras tem sido associada à degradação ambiental, à perda de biodiversidade, ao desmatamento desenfreado, à contaminação de recursos hídricos e à emissão de gases de efeito estufa.

Nesse sentido, como objetivo geral, propõe-se compreender sobre a forma como a proteção do direito indígena à terra pode ser considerada como um meio de efetivação da justiça socioambiental, no sentido de proteção ao meio ambiente ecologicamente,

Para tanto, busca-se no primeiro capítulo estudar sobre os conceitos de terras dos povos indígenas e justiça socioambiental, diante do contexto histórico, bem como a legislação nacional relacionada, suas lacunas e desafios para a efetiva proteção desses direitos.

Já no segundo capítulo, o intuito é de estudar e refletir a relação intercultural entre os povos indígenas e o meio ambiente.

Posteriormente, no terceiro capítulo, aborda-se especificadamente acerca das contribuições das terras dos povos indígenas para a preservação do meio ambiente e consolidação da justiça socioambiental.

## 1. Conceitos de terras dos povos indígenas e justiça socioambiental

Para melhor compreensão sobre como as terras dos povos indígenas contribuem para a efetivação da preservação ambiental e da justiça socioambiental, demonstra-se necessário abordar, inicialmente, acerca dos conceitos de terras dos povos indígenas e de justiça socioambiental, bem como seu breve contexto histórico.

### 1.1 Aspectos históricos e conceituais das terras dos povos indígenas no Brasil

No âmbito da legislação nacional, o direito dos povos indígenas aos seus territórios está previsto na Constituição Federal de 1988, especificadamente em seus artigos 231 e 232 (Brasil, 1988), bem como no Estatuto do Índio (Brasil, 1973), sendo que este último está em processo de revisão, a pedido do Ministério dos Povos Indígenas, uma vez que necessita de adequação à Carta Magna, que rompeu os paradigmas integracionista das legislações anteriores, reconhecendo o direito dos povos indígenas em manter a sua própria cultura, em sua pluralidade.

A previsão formal dos direitos dos povos indígenas na Constituição Federal de 1988 foi uma conquista que adveio de anos de mobilização ativista e resistência desses povos, que perdura desde a colonização portuguesa (Araújo *et al.*, 2006, p. 24-38), diante dos impactos culturais e demográficos da colonização luso-hispânica na América (Preve, 2019, p. 146-147).

Cumprir destacar que durante os dois primeiros séculos da história do Brasil, no período inicial da colonização, não se teve nenhuma observância em relação aos direitos originários dos povos indígenas aos seus territórios (Araújo, 2006, p. 24-25). Esse período foi marcado por conflitos, exploração e marginalização dos povos indígenas, além da perda de seus territórios tradicionais. O Estado Monárquico Português não tinha intenção de resguardar os direitos dos povos originários do Brasil (Preve, 2019, p. 167-168).

Ainda sobre o período colonial no Brasil, especificadamente em relação as terras dos povos indígenas, Preve (2019, p. 167) acrescenta que:

O processo colonista instalado pela coroa portuguesa para o Brasil usurpou as terras daqueles que aqui viviam há milênios e por justificativas políticas, jurídicas, filosóficas e religiosas se apropriou de todo o território. A relação portuguesa para com os povos indígenas seguiu a mesma conduta abordada pelos espanhóis, relações de aproximação quando houvesse interesse e conflitos, massacres, genocídios e escravidão na maioria dos casos. [...] As terras pertencentes aos povos indígenas eram constantemente vilipendiadas pelos conquistadores portugueses, os quais não sofriam qualquer punição, quando não eram incentivados a conquistarem tais áreas.

O reconhecimento da posse das terras indígenas na legislação brasileira só veio a ser considerado pela primeira vez em 1680, por meio do Alvará Régio. Contudo, o referido alvará não foi efetivamente respeitado e aplicado. Tratou-se de mais um período marcado por esbulhos por parte dos colonizadores, com o apoio ou a omissão das autoridades da época. Inclusive, em 1808, houve a edição do alvará, que passou a declarar como devolutas as terras que fossem “conquistadas” pelos Europeus nas consideradas “guerras justas” (Araújo *et al.*, 2006, p. 24-25).

No Império do Brasil, em 1850, foi criada a Lei de Terras (Brasil, 1850), a qual foi a primeira legislação a regulamentar a propriedade privada no território brasileiro. Nessa legislação ocorreu o reconhecimento do direito dos povos indígenas as suas terras, reservando-as. Porém, também nessa legislação foi estabelecida a regra de considerar devolutas as terras que tivessem sido “abandonadas” pelos indígenas. O que, por consequência, atendendo os interesses de particulares, gerou emissões de certidões inverídicas, declarando que diversas terras não eram indígenas (Araújo *et al.*, 2006, p. 25-26).

Na República, com a Constituição de 1891, ocorreu a transferência aos estados das terras devolutas situadas em seus territórios. Como muitas terras haviam sido declaradas devolutas durante o período colonial e imperial, os estados passaram a se assenhorar e a conceder à particulares diversas dessas terras. Importante referir que essa Constituição não mencionava nada acerca dos indígenas ou de seus direitos territoriais (Araújo *et al.*, 2006, p. 26-27).

A partir da Constituição Federal de 1934 que houve o reconhecimento dos povos indígenas a posse sobre as suas terras tradicionais, o que veio a ser mantido nas Constituições posteriores, nos anos de 1937, 1946 e 1967, conforme explica Preve (2019, p. 181-182).

Além disso, a autora Araújo (Araújo *et al.*, 2006, p. 26-31) também explora a relação entre o governo militar e as terras dos povos indígenas. O período que durou entre 1964 e 1985 trouxe medidas importantes, embora tenham sido aplicadas de forma distorcidas. Foi nesse período que houve a declaração das terras indígenas como parte do patrimônio da União, centralizando as questões dos povos indígenas na esfera federal. Também foi quando houve o reconhecimento do direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais existentes em suas terras pelos indígenas e a nulidade e extinção de atos por particulares que incidissem sobre a posse de terras indígenas.

Entretanto, ainda com algumas mudanças legislativas, a autora destaca que o saldo do período militar é considerado negativo para os povos indígenas, principalmente porque nesse período visou-se integralizar e desenvolver a região Amazônica, incentivando a abertura de estradas, construções de hidroelétricas, concessões de fortes subsídios

econômicos a quem quisesse explorar e estabelecimento de operações e bases em suas terras. Isso, por consequência, acarretou a realocação e remoção dos povos indígenas de suas terras, resultando além do deslocamento das comunidades indígenas, também a violação de seus direitos e, em algumas situações, inclusive a morte de muitos desses povos. Além dos históricos de violência, tortura e censura registrada neste período (Araújo *et al.*, 2006, p. 35-37).

O rompimento de paradigmas das legislações adveio com a Constituição Federal de 1988, que inovou ao tratar um capítulo específico a proteção dos direitos dos povos indígenas, reconhecendo-lhes a capacidade processual, direitos permanentes, coletivos e, ainda, atribuindo o dever ao Ministério Público em garantir tais direitos e intervir em todos os processos judiciais (Araújo *et al.*, 2006, p. 38). É a primeira legislação que reconheceu a organização social, costumes, línguas, tradições e a reprodução de suas cosmovisões dos povos indígenas (Silva, 2016, p. 4-5), de forma pluralista, sem o intuito de integralizá-los.

Desta forma, observa-se que, embora a proteção aos direitos territoriais indígenas tenha sido prevista desde o Alvará Régio e no Brasil independente, desde a Constituição Federal de 1934, nenhuma previsão teve a força e o impacto da Carta Magna em vigência, haja vista que anteriormente buscava-se integralizar os povos indígenas, ao passo que a Constituição Federal reconheceu as pluralidades e os direitos originários desses povos.

Uma vez ultrapassado esse breve contexto histórico das terras indígenas no Brasil para melhor compreensão acerca da problemática, revela-se indispensável para o presente estudo também abordar sobre a conceituação das terras das comunidades indígenas.

Assim, sobre a conceituação de terras indígenas, a Constituição Federal em seu §1º do art. 231 as define como aquelas ocupadas tradicionalmente pelos indígenas em caráter permanente, bem como as utilizadas para atividades produtivas e as imprescindíveis a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e reprodução física e cultural, segundo os seus usos, costumes e tradições (Brasil, 1988, art. 231).

O texto constitucional também menciona que os territórios indígenas são inalienáveis, indisponíveis e imprescindíveis (Brasil, 1988). Além disso, o direito dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais independe do reconhecimento formal, sendo, portanto, considerado um direito originário, independentemente da sua demarcação ou titulação pelo poder público.

Ademais, é importante esclarecer que o termo “tradicionalmente” utilizado pela Carta Magna não diz respeito a questão temporal, mas a forma e o modo tradicional dos povos indígenas utilizarem, produzirem e se relacionarem com suas terras. Desta forma, quando os povos indígenas ocupam áreas na forma estabelecida pela Constituição Federal, deverá

o Poder Público promover o seu reconhecimento e realizar a sua demarcação, pois se trata de um direito originário, não podendo haver a sua remoção, ressalvado os casos de epidemia, catástrofe ou de interesse da soberania do país (Brasil, 1988).

O Decreto nº 6.040 (Brasil, 2007a, art. 3), que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Comunidades Tradicionais, conceitua no art. 3º, inciso II, as terras tradicionais como “espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam elas utilizadas de forma permanente ou temporária”.

O autor Souza Filho (2005, p. 119) descreve que “o direito à terra, entendida como espaço de vida e liberdade de um grupo humano, é a reivindicação fundamental dos povos indígenas brasileiros e latino-americanos”.

Uma vez concluída a contextualização histórica acerca dos direitos territoriais indígenas e sua conceituação, passa-se a expor acerca dos aspectos conceituais e históricos da justiça socioambiental para, posteriormente, adentrar na problemática propriamente dita do presente estudo.

## **1.2 Aspectos históricos e conceituais da justiça socioambiental no Brasil**

A concepção do socioambientalismo, que dá azo a ideia de justiça socioambiental, é contemporânea e recente na história. Isso porque, originalmente se tinha uma visão antropocêntrica ou “ecocêntrica”, e não um equilíbrio entre as duas linhas políticas de filosofia ecológica.

A evolução do movimento do socioambientalismo está relacionado aos desenvolvimentos e paradigmas políticos e sociais, iniciadas pelo ambientalismo até o socioambientalismo (Santilli, 2005). No âmbito internacional, o destaque a temática se deu entre 1960 e 1970, com publicação do livro “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson, que alertava acerca dos perigos das substâncias tóxicas na agricultura, catalisando uma conscientização global sobre os efeitos negativos da industrialização e da exploração desenfreada dos recursos naturais.

De igual forma, também como um marco relevante para o socioambientalismo, foi a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, celebrada em Estocolmo, no ano de 1972. Isso porque abordou conscientização ambientalista, proporcionando o advento de legislações ambientais, sob a ótica sustentável e humanística (Silva, 2007, p. 33-34).

No Brasil, a construção do socioambientalismo se deu a partir dos anos 1980, com o fim do regime militar e com a promulgação da Constituição Federal, por meio de mobilização dos movimentos sociais e ambientalista. O seu fortalecimento se deu a partir



da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado no ano de 1992 (Santilli, 2005, p. 12).

A expansão da agropecuária, a exploração dos recursos naturais e a urbanização acarretou preocupações acerca da degradação ambiental e a desigualdade social. Em virtude disso, a Constituição Federal de 1988 também representou um avanço significativo e importante para a proteção do meio ambiente e dos direitos sociais, de forma conjunta e integrativa.

Ainda no âmbito nacional, a criação do Ministério do Meio Ambiente e as realizações da ECO-92 e Rio+20 reforçam a ênfase em políticas socioambientais, englobando o desenvolvimento sustentável que contemple tanto as dimensões ecológicas quanto sociais.

Assim, pode se extrair que o conceito de justiça socioambiental advém da intersecção dos conceitos de justiça social e justiça ambiental, integrando conflitos sociais, ambientais e culturais de determinados grupos vulneráveis. A justiça socioambiental é integrante do movimento da justiça ambiental, buscando a asserção de sujeitos marginalizados socialmente.

A definição de justiça<sup>1</sup> propriamente dita não comporta uma única conceituação, pois está ligada com o contexto histórico, ideológico, social e político, sofrendo variações de acordo com os filósofos e pensadores de diferentes épocas e contextos sociais. O objetivo desse estudo não é limitar ou conceituar unicamente a concepção de justiça, mas analisar ela principalmente a partir do escopo social e ambiental, tendo como enfoque o direito originário à terra dos povos indígenas.

Assim, a justiça socioambiental tem como enfoque grupos específicos que são inviabilizados, pois busca-se a afirmação desses indivíduos e a sua integração nas resoluções dos conflitos na perspectiva social, ambiental e cultural. No presente estudo, conforme anteriormente mencionado, a comunidade em foco são os povos indígenas no Brasil, que desde a colonização foram colocados à margem da sociedade. Logo, as comunidades indígenas são substancialmente vulneráveis.

A inclusão das comunidades locais nas políticas públicas ambientais é promovida pela concepção do socioambientalismo, que sustenta que é indispensável o equilíbrio entre a sustentabilidade das espécies, ecossistemas, natureza e os indivíduos (Santilli, 2005, p. 14-16).

---

<sup>1</sup> O primeiro filósofo a teorizar sistematicamente sobre justiça foi o Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*. Para Aristóteles, a justiça é uma virtude ética, de caráter, relacionada às pessoas, que levam a quererem, praticarem e agirem de modo justo (Aristóteles, 1984, p. 121). Já Kelsen (1991, p. 65-73) menciona que a justiça somente pode ser verificada a partir da relação social entre pessoas, como uma qualidade intersubjetiva. O positivista Kant (1985) relaciona o direito e a moral, de modo que a justiça parte da concepção do direito e da liberdade do indivíduo coexistir até a liberdade do outro. Rawls (2002, p. 2) teoriza a justiça como um modo de cooperação social entre indivíduos, como “estrutura básica da sociedade”. Honneth (2009) amplia a definição de justiça como um fenômeno do mundo social, não limitando-se com valor ou nas relações sociais, mas de modo que os cidadãos produzem os princípios de justiça, ao passo que o Estado democrático os implementa.

Além disso, Santilli (2005, p. 19) acrescenta que:

O socioambientalismo passou a representar uma alternativa ao conservacionismo/preservacionismo ou movimento ambientalista tradicional, mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social e cética quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade. Para uma parte do movimento ambientalista tradicional/preservacionista, as populações tradicionais – e os pobres de uma maneira geral – são uma ameaça à conservação ambiental, e as unidades de conservação devem ser protegidas permanentemente dessa ameaça.

Por meio da concepção do socioambientalismo, os povos indígenas podem articular com as organizações políticas sobre as questões que envolvem o meio ambiente a natureza, bem como os grupos e as comunidades locais afetadas (Santilli, 2005, p. 14-18).

O direito ao meio ambiente é previsto constitucionalmente, de modo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, havendo a imposição ao Poder Público e à coletividade “o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

À vista disso, entende-se que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o acesso à justiça socioambiental é compatível e possui relação com as cosmovisões dos povos indígenas, uma vez que em sua pluralidade, em geral, atribuem elementos culturais e espirituais.

## **2 A relação dos povos indígenas com o meio ambiente natural: o direito à terra como direito social e cultural**

A maioria das comunidades dos povos indígenas possui uma relação com o meio ambiente natural de maneira intrínseca e profundamente enraizada em suas culturas, crenças e modo de vida (Krenak, 2019). Ao longo dos séculos, essas comunidades indígenas desenvolveram conhecimentos e práticas tradicionais que refletem uma harmonia cuidadosa com os ecossistemas em que habitam. Para muitos dos povos indígenas, a terra não é apenas um recurso para se explorar, mas um ente sagrado e um elemento fundamental de sua identidade e sustento (Krenak, 2019).

Para os Krenak,<sup>2</sup> uma etnia indígena do Brasil, o Rio Doce possui um significado cultural profundo, considerado uma entidade ancestral. Quando do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, que atingiu de forma devastadora o rio, para a comunidade indígena não acarretou apenas a destruição física e química do ambiente

---

<sup>2</sup> Os Krenak, também conhecidos como Borun, são uma comunidade de povos indígenas que se encontram situados em Minas Gerais, Mato Grosso e São Paulo.

fluvial, mas também uma ruptura no tecido cultural e espiritual dos Krenak. Para a comunidade, ocorreu uma perda irreparável, inviabilizando o exercício de práticas culturais tradicionais associadas ao Rio Doce, gerando uma lacuna na transmissão de conhecimento, rituais e valores (Krenak, 2019).

Essa relação com a natureza de forma intrínseca não é exclusiva da comunidade Krenak, mas também dos Yanomami, que consideram as árvores como sustentação do céu, assim como da maioria das comunidades indígenas brasileiras, que mantêm um modo de vida em harmonia com a natureza.

Assim, o direito à terra e a sua preservação para os povos indígenas não é apenas uma questão de sobrevivência material, mas principalmente como um direito social e cultural. A posse tradicional das terras dos povos indígenas não está ligada somente à produção de alimentos e recursos naturais, mas também à manutenção das práticas culturais, espirituais e sociais que estão profundamente ligadas ao território (Silva, 2018).

O direito à terra dos povos indígenas é um componente intrinsecamente ligado aos direitos culturais previstos no texto constitucional. Isso porque, as terras das comunidades indígenas valorizam, preservam e respeitam a proteção do patrimônio cultural das comunidades indígenas. Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos,<sup>3</sup> o direito às terras dos povos indígenas está ligado essencialmente à identidade cultural desses povos.

À vista disso, a preservação ao direito à terra indígena é intrínseca a continuidade da vida e da saúde das comunidades indígenas, assim como a reprodução social, autodeterminação e etnodesenvolvimento (Silva, 2018). Ainda, é de se destacar que o tratado internacional do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, declara que o etnodesenvolvimento é um direito inalienável dos povos indígenas, incluindo a sua filosofia de vida, experiência e conhecimentos históricos relacionados as terras, que constituem parte essencial de seus patrimônios culturais (Stavenhagen, 1988, p. 131-134).

Logo, é de concluir e afirmar que o direito de posse e a demarcação das terras indígenas é um direito constitucional, indispensável para a preservação dos direitos dos povos indígenas e de se suas culturas.

No entanto, ao longo da história, conforme brevemente abordado, os povos indígenas enfrentam desafios em relação aos seus direitos à terra, ainda que sejam direitos previstos, reconhecidos e protegidos constitucionalmente. A colonização, a expansão da agricultura, a exploração de recursos naturais e o desenvolvimento de infraestrutura

---

<sup>3</sup> Verificar julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay” (Fundo, reparações e custas). Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

frequentemente resultaram em deslocamentos forçados, perda de territórios e violação de direitos (Araújo *et al.*, 2006, p. 26-28). A luta e a resistência dos povos indígenas pela demarcação e proteção das terras indígenas é uma busca contínua pela justiça socioambiental, reconhecimento de sua cosmovisão e garantia de sua sobrevivência cultural (Silva, 2018).

Entre as ameaças ao direito dos povos indígenas as terras indígenas, pode ser destacado o Projeto de Lei nº 191 (Brasil, 2020), que visa liberar a exploração das terras indígenas por grandes projetos de infraestrutura e mineração, assim como o Projeto de Lei nº 490 (Brasil, 2007b) que institui o marco temporal, para que os povos indígenas tenham direito apenas de ocupar as terras que ocupavam na data da promulgação da Constituição Federal, em 1988.

Outro desafio enfrentado pelos povos indígenas diz respeito as invasões possessórias e explorações ilegais de seus territórios por particulares, o que foi intensificado no ano de 2021. Durante o período do Governo Bolsonaro, houve a paralização das demarcações das terras indígenas, o que intensificou a violência e a violação dos direitos dos povos indígenas no Brasil, o que é cientificado segundo os estudos realizados pelo Conselho Indigenista Missionário, no relatório “Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – Dados de 2021” (CIMI, 2022, p. 73).

No mesmo período, também houve o acréscimo de desmatamento das terras indígenas, por meio de invasores e garimpos ilegais, em virtude do enfraquecimento das fiscalizações, o que foi constatado pelos estudos e dados elaborados também pelo MapBiomias no Relatório Anual de Desmatamento no Brasil (Azevedo *et al.*, 2022). O aumento de desmatamento das terras indígenas provou o avanço de emissão de CO<sub>2</sub>, prejudicial ao meio ambiente, o que foi constatado nos estudos realizados e publicados *Revista Scientific Reports* e elaborados por cientistas brasileiros.

Assim, em que pese o direito as terras tradicionais indígenas não dependam da demarcação, haja vista que é considerado um direito originário, por outro lado, a ausência da demarcação deixa as comunidades e suas terras vulneráveis e desprotegidas, principalmente para as ocorrências de conflitos com particulares. Logo, além da proteção do direito possessórios às terras indígenas, também se releva necessário à sua efetivação por meio da demarcação, a fim de preservar a cultura e as comunidades indígenas, bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em face do histórico de conflitos, exploração e marginalização dos povos indígenas marcados e perpetuados na história, inclusive com a perda de territórios tradicionais, se revela importante a proteção das terras indígenas, como meio de preservação a diversidade

cultural e os modos de vida dos povos originários, além de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Abordar o direito à terra dos povos indígenas e da necessidade de demarcá-las, em virtude dos conflitos e ameaças, é promover e permitir o desenvolvimento concreto da singularidade dos povos indígenas como um todo, proporcionando o acesso à justiça socioambiental.

### **3 A importância dos povos indígenas para a preservação da natureza por meio do direito à terra**

Os povos indígenas no Brasil, segundo o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, representam 0,83% da população, sendo que 51,25% da população indígena residente no Brasil se encontra na Amazônia legal (IBGE, 2022), de grande importância ecológica.

As terras indígenas no Brasil atualmente perfazem o total de 739, o que representa 13,9% do Brasil, contendo 109,7 milhões de hectares de vegetações nativas, que corresponde a 19,5% do Brasil, conforme dados obtidos pelo MapBiomas entre o ano de 1990 e 2020. Logo, percebe-se que em relação a extensão do território nacional, as terras indígenas são ínfimas, o que não impede, por outro lado, de serem o principal fator para a preservação do meio ambiente.

Segundo os estudos da organização MapBiomas, realizados entre os períodos de 1985 e 2020, constatou-se por meio de imagens de satélites que as terras indígenas são áreas mais preservadas ambientalmente, tanto no que diz as áreas demarcadas quanto as áreas que aguardam por demarcação, constatando-se que apenas 1,6% da perda de florestas e vegetações no Brasil se deram em terras indígenas.

O projeto Raízes do Purus, que é uma iniciativa da Operação Amazônia Nativa (OPAN), que é organização indigenista fundada no Brasil, constatou que os povos indígenas que vivem no sul e no sudoeste do Amazonas contribuíram no ano de 2021 para evitar a emissão de carbono para a atmosfera (OPAN, 2022).

Esses dados realizados pelas organizações e institutos corrobora com a afirmativa de que a maioria das etnias dos povos indígenas possuem uma relação histórica e cultural com a natureza e suas terras, adotando atitudes mais conservadoras no uso dos recursos naturais, uma vez que possuem modos de vida atrelas a terra, às águas, às florestas e ao território, configurando um direito congênito (OPAN, 2022).

O direito ambiental ecologicamente equilibrado, sendo um direito fundamental reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1995), é classificado como um direito de terceira dimensão, consolidado na “fraternidade” e na “solidariedade”. Sua valoração como direito fundamental se dá, notadamente, em razão de seu vínculo com o direito à vida, à saúde e à dignidade humana e, por consequência, com a sadia qualidade de vida (Silva, 2007).

Além disso, os direitos originários dos povos indígenas, segundo Silva (2016, p.5), incluindo o direito a terra, são interpretados como direitos fundamentais, “que podem ser classificados na categoria dos direitos fundamentais de solidariedade, tal como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Contudo, ainda que as terras dos povos indígenas sejam áreas mais preservadas ambientalmente, sendo um meio de preservação ambiental e de obstáculo para a devastação e poluição ambiental, há diversos conflitos com interesses de particulares, que resultam em violência e mortes indiretas e diretas das comunidades indígenas, que resistem pela preservação de suas terras.

O Instituto Socioambiental (ISA), afirma que “os povos indígenas ajudam a ampliar a diversidade da fauna e da flora local porque têm formas únicas de viver e ocupar um lugar” (Santos, 2024, par. 1), o que também foi observado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura e o Fondo para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas de América Latina y el Caribe (FAO; FILAC, 2021) no relatório “*Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques*”, ao afirmarem que os povos originários preservam a biodiversidade.

Os estudos realizados pelo MapBiomas demonstram que ao passo que as áreas das terras indígenas se mantêm preservadas, em especial as suas vegetações nativas, por sua vez, as áreas particulares são exploradas e degradadas, tanto por atividades agropecuárias quanto por outros setores de discursos desenvolvimentista, que causam impactos negativos no meio ambiente e na natureza (Azevedo et al., 2022).

Segundo Mello e Peñafiel (2020, p. 238), os povos indígenas contribuem para a proteção da natureza em três aspectos: (i) presença das comunidades indígenas como meio de efetivação da proteção ambiental; (II) práticas e ações que ressignificam a relação e o valor da natureza; (III) normas que protegem os povos indígenas asseguram participação e diálogos em relação ao meio ambiente.

O primeiro aspecto, os autores destacam que se trata justamente do fato das terras indígenas serem menos desmatadas. Destacam também que as próprias comunidades criam mecanismos de defesas das florestas em casos de invasores e atividades ilícitas (Mello; Peñafiel, 2020, p. 238).

No que diz respeito a segunda perspectiva, os autores dão ênfase a cosmovisão dos povos indígenas, visto que as suas terras possuem relação “espiritual e transcendente”, logo a preservação da natureza está intrínseca a sua subsistência e reprodução cultural e física (Mello; Peñafiel, 2020, p. 239).

Por terceiro e último aspecto destacado pelos autores, no que tange aos mecanismos de participação e diálogo, é destacado os dispositivos constitucionais que preveem a inclusão dos povos indígenas da intervenção, uso de recursos hídricos e das riquezas de suas terras, como a Convenção 169 da OIT, que assegura aos povos indígenas “o direito à consulta quanto a medidas administrativas e legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, assim como “amplo direito de participação no que respeita às ações voltadas a sua proteção” (Mello; Peñafiel, 2020, p. 240).

Os autores acrescentam que tais mecanismos de participação também proporcionam aos operadores do direito arcabouços para apreciar as demandas dos povos indígenas de acordo com os valores e significados das culturas (Mello; Peñafiel, 2020, p. 244).

Também acrescentam a perspectiva de que a natureza também proporciona benefícios para os povos indígenas, pois “reforça a tutela de seu habitat”, “permite a atração dos princípios da precaução e proteção para tais povos” e “impõe a inclusão da questão indígena nos estudos de impacto ambiental” (Mello; Peñafiel, 2020, p. 244).

Logo, tanto os povos indígenas contribuem para a proteção e preservação do meio ambiente e de efetividade a justiça socioambiental, quanto a própria natureza desempenha papel crucial para a preservação e sobrevivência das comunidades indígenas.

## **Conclusão**

O presente estudo teve como objetivo central argumentar sobre a importância do direito à terra dos povos indígenas como meio de preservação ambiental e de efetivação da justiça socioambiental, visando responder se é possível e de que forma pode se fundamentar que ao direito fundamental à terra dos povos indígenas é um meio de preservar o meio ambiente e de acesso à justiça socioambiental.

No primeiro subtópico extraiu-se adveio o contexto histórico dos povos indígenas e de suas terras, de modo que, restou demonstrado que as comunidades indígenas possuem direito as suas terras e demarcações, previstas pela legislação constitucional e internacional, o que sobreveio de uma resistência desses povos após décadas de exploração e marginalização.

Ainda na primeira parte compreendeu-se a conceituação das terras indígenas como os espaços ocupados pelos povos originários, com suas culturas tradicionais, indispensáveis para a sua reprodução cultural, social e econômica.

Já no segundo subtópico, introduziu-se as concepções de socioambientalismo e justiça socioambiental, como linhas filosóficas ecológicas que visam relacionar as concepções de justiça ambiental e justiça social, integrando as questões sociais, ambientais e culturais.

Em seguimento, no segundo capítulo, abordou-se a forma como os povos indígenas se relacionam com o meio ambiente natural, notadamente no que diz respeito ao direito à terra como direito social e cultural. Restou evidente que o direito à terra está substancialmente relacionado com as culturas e o etnodesenvolvimento dos povos indígenas.

No terceiro capítulo, busca-se abordar acerca da importância dos povos indígenas para a preservação da natureza por meio do direito à terra, abordando diversos estudos que demonstram que as áreas das comunidades indígenas são mais preservadas, com menos desmatamento, promovendo benefícios para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao ambiente climático.

Também nesse tópico, notou-se que o direito à natureza proporciona benefícios à preservação dos povos indígenas, uma vez que lhe proporcionam e reforçam suas cosmovisões, permitindo a tutela de seus direitos e culturas.

Desta forma, diante do estudo elaborado, confirmou-se a hipótese do projeto de pesquisa, concluindo que a relação dos povos indígenas com o meio ambiente e o direito à terra é um exemplo de intersecção entre as questões ambientais, sociais e culturais, uma vez que respeitar e proteger esses direitos não contribui apenas para a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas, mas também para a manutenção da diversidade cultural e global para a promoção de uma justiça que leva em consideração as perspectivas das comunidades indígenas.

#### Como citar este artigo:

##### ABNT

BARBOSA, Juliana de Matos; PREVE, Daniel Ribeiro. O direito dos povos indígenas à terra e justiça socioambiental. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, Niterói, v. 16, n. 1, p. 111-129, jan.-abr. 2024. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416106>

##### APA

Barbosa, J. M., & Preve, D. R. (2024). O direito dos povos indígenas à terra e justiça socioambiental. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, 16(1), 111-129. doi: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416106>

#### Copyright:

Copyright © 2024 Barbosa, J. M., & Preve, D. R. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.



Copyright © 2024 Barbosa, J. M., & Preve, D. R. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original article is properly cited.

**Editora responsável pelo processo de avaliação:**

Gizlene Neder

## Referências

ARAÚJO, Ana Valéria et al. *Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”*: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Abril, 1984.

AZEVEDO, Tasso et al. *RAD 2021*: relatório anual do desmatamento no Brasil. São Paulo: MapBiomas, 2022. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2021/RAD2021\\_Completo\\_FINAL\\_R ev1.pdf](https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2021/RAD2021_Completo_FINAL_R ev1.pdf). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. 1850. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchi mento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchi mento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais). Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973*. 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007*. 2007a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 490 de 20 de março de 2007*. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. 2007b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 191 de 06 de fevereiro de 2020*. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o §3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>.

Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 22.164/SP*. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil*. Dados de 2021. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-021-cimi.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 345-368, 2009. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2009.3.6896>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=37417&t=resultados>. Acesso em: 20 ago. 2023.

KANT, Immanuel. *Textos seletos*. 2. ed. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Batista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; PEÑAFIEL, Juan Jorge Faundes. Povos Indígenas e proteção da natureza: a caminho de um giro hermenêutico ecocêntrico. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, p. 223-252, 2020. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i3.7240>

OPERAÇÃO AMAZÔNICA NATIVA. *Atividades produtivas apoiadas pelo Raízes do Purus conservam 114 milhões de árvores*. Amazonas: 2022. Disponível em: <https://raizesdopurus.com.br/blog/atividades-produtivas-apoiadas-pelo-raizes-do-urus-conservam-mais-de-114-milhoes-de-arvores>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA; FONDO PARA EL DESARROLLO DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. *Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques*. Santiago: FAO, 2021. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2021/03/fao-filac-informe-final-es.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

PREVE, Daniel Ribeiro. *Pluralismo jurídico e interculturalidade: os sistemas jurídicos indígenas latino-americanos e as formas alternativas na resolução de conflitos*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins, 2002.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Tiago Moreira dos. Terras Indígenas protegem a floresta. *Instituto Socioambiental*. Página modificada em 25 jan. 2024. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/faq/tis-e-meio-ambiente>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos Indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. *Serviço Social & Sociedade*, n. 133, p. 480-500, set. 2018. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.155>

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 33-34.

SILVA, José Afonso da. *Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho*. São Paulo, 2016. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf). Acesso em: 17 jul. 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2005.

STAVENHAGEN, Rodolfo. *Derecho indígena y derechos humanos en América Latina*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2018. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/derecho-indigena-y-derechos-humanos-en-america-latina-924449/>. Acesso em: 25 jun. 2023. Edición digital a partir de México, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, El Colegio de México, 1988.